

TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

Informativo nº 03, de 21.05.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### **Sócios responsáveis**

José Luiz Ragazzi  
[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho  
[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

#### **Contato**

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

As recuperações judiciais do país tiveram aumento de janeiro para fevereiro, crescimento de 83,7%, segundo dados divulgados pela Serasa Experian e o número de requerimentos de fevereiro também é 11% maior em comparação ao mesmo mês do último ano.[1]

Obviamente, o instituto da recuperação judicial deveria ser o instrumento para estímulo da economia. No entanto, é fato notório que apenas poucas empresas brasileiras conseguem se reerguer utilizando do instituto da recuperação judicial exposto na Lei 11.101/05.

Em tese, as recentes alterações da Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), através da Lei 14.112/2020, vieram para modernizar o sistema de Falências e Recuperações Judiciais e para facilitar o soerguimento das empresas, consolidando os princípios da preservação da empresa e a proteção aos trabalhadores, muito embora a grande maioria não se recuperem.

É premente que se deixe claro, não obstante a alteração da Lei, que dentre os princípios que regem o processo de falência e recuperação judicial, o artigo 47 da Lei 11.101/05 prevê que os

## **1.Artigo**

### **Supressão de garantias na recuperação judicial**

**Por José Luiz Ragazzi e Marcus Vinicius Moura de Oliveira\***

A pandemia, a crise econômica e a instabilidade política no país são realidades que deveriam fazer com que os pedidos de recuperações judiciais fossem analisados com base na segurança jurídica.

O Brasil está entre os maiores países fomentadores da economia mundial, principalmente pela sua riqueza natural, sendo realizados inúmeros negócios jurídicos diariamente.

interesses dos credores também devem ser preservados.

A nova legislação, entretanto, deixou de manifestar expressamente sobre a impossibilidade de supressão de garantias regularmente constituídas entre devedores e credores, o que permite a manutenção de interpretações equivocadas e a possibilidade de imposição da vontade unilateral do devedor no plano de recuperação, bem como a decisão em assembleia sobre direitos de terceiros, sem anuência expressa dos mesmos.

Temos percebido, em tempos tão incertos, que não são raras decisões judiciais que desconsideram qualquer pacificação nas relações e, principalmente, intervêm nas relações entre particulares, olvidando do possível reflexo ao fomento das atividades comerciais e econômicas.

Por conseguinte, inadequadamente, ganha força no Poder Judiciário a tendência de aceitar que as empresas em recuperação judicial apresentem planos de recuperação com a previsão de supressão de garantias (reais, fiduciárias e fidejussórias) prestadas pelos devedores em favor dos credores que participam do processo de recuperação.

A corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de supressão de garantias no processo de soerguimento empresarial sustenta que a vontade imposta no plano de recuperação do devedor e na maioria

dos credores na votação da Assembleia de Credores deve prevalecer, ainda que exista voto contrário do titular da garantia. São esses entendimentos que deram azo aos julgamentos nos REsp. 1.532.943/MT, 1.700.487/MT, 1.863.842/RS, 1.850.287/SP, todos da Terceira Turma do STJ e que utilizam a parte final do § 2º do artigo 49 da Lei como fundamento: *“As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”*

**Em que pesem entendimentos que permitam a supressão de garantias regularmente constituídas em favor dos credores, o Poder Judiciário não analisou, até o momento, que o cerne da questão consiste na necessidade de coexistência com os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.**

Mesmo diante da significância atribuída ao Artigo 47 da Lei 11.101/05, não há uma ordem hierárquica no referido dispositivo da Lei e os interesses de todos os credores devem ser atendidos de forma harmônica com outros princípios que regem as relações jurídicas.

No STJ, já temos o entendimento de que a natureza do plano de recuperação judicial é **contratual** (REsp

1631762/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi). Portanto, considerado como contrato, o princípio da boa-fé contratual é um dever imposto às partes e a todos os credores no momento de apresentação do plano de recuperação e no momento da votação em Assembleia de Credores, que deve coabitar com outros princípios do processo de recuperação judicial, uma vez que, se credor e devedor estão renegociando novas condições contratuais, ainda que sob a égide da Lei de Recuperação, devem agir com lealdade e correção durante todas as etapas de um contrato – tratativas, execução e conclusão do contrato, sem a interferência de outros credores em garantias licitamente contratadas.

Ainda que exista a previsão do § 2º do artigo 49 da Lei, as regras a serem observadas para casos de negociação dos contratos empresariais são as do Código Civil. Portanto, a liberdade de contratar e de reformular o vínculo contratual, esteja a empresa em recuperação ou não, ficam sujeitas à observância dos princípios contratuais, tais como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, sendo apenas excepcionais as limitações ao exercício da autonomia e intervenção judicial nas garantias regularmente constituídas nas hipóteses de lesão ou onerosidade excessiva.

Incisiva, no particular, é a Súmula n. 581/STJ, a qual não permite qualquer cláusula no plano de recuperação que impeça o credor buscar seu crédito dos garantidores, coobrigados e obrigados de regresso, mesmo que o seu devedor esteja em recuperação judicial.

Ademais, a própria Lei de Recuperação Judicial não permite a supressão de garantia que beneficia o credor pessoalmente, a exemplo do que é permitido ao credor com garantia real (§1º do art.50).

Assim, em homenagem à boa-fé contratual, a concordância com a supressão de garantias, deve constar dos autos de modo expresso, isto é, diretamente firmada pelo titular ou pelo voto confirmatório do respectivo titular da garantia na assembleia geral de credores.

Neste diapasão, qualquer plano de recuperação apresentado pelos devedores e que preveja a supressão de garantias não se mostra pautado no princípio da boa-fé contratual e, mais, se mostra verdadeira imposição maliciosa do devedor durante da relação jurídica, especialmente em relação as garantias regularmente constituídas antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Não podemos olvidar que princípio da preservação da empresa é norteador da recuperação judicial, mas decisões contrárias à lei e ao con-

tratado, especialmente quando permitem a supressão de garantias sem anuência do credor, criam desproporções aos contratantes, mais ainda quando não há preservação de empresa no país, já que maioria dos pedidos são convolados em Falência!

Especificamente em relação as garantias fidejussórias, não há qualquer premissa lógica para supressão de tais garantias e relacionada ao princípio da preservação da empresa em processo de recuperação judicial. Terceiros, sócios coobrigados, avalistas e fiadores, via de regra, possuem personalidade jurídica diversa da empresa em recuperação e o prosseguimento da cobrança contra garantidores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não interfere no soerguimento econômico da empresa, mesmo porque o patrimônio pessoal dos garantidores, avalistas, fiadores não se confunde com o da empresa.

Ainda, o art.59, *caput*, da Lei de Recuperação, que não sofreu qualquer modificação pela Lei 14.112/2020, prevê expressamente que o plano de recuperação implica novação dos créditos, mas sem prejuízo das garantias, em consonância ao §1º do art.50, que exige a aprovação expressa do credor para fins de supressão, alienação e substituição das garantias.

Por outro lado, não nos parece correto que o voto da maioria nas Assembleias de Credores possa dispor sobre direitos alheios, especialmente garantias de terceiros. Além de clara ofensa à boa-fé contratual, podemos lembrar do dito popular: *“o seu direito acaba onde começa o dos outros”*.

Os direitos e obrigações resultantes de ajustes de vontades vinculam apenas os contratantes. O terceiro interferente numa relação contratual fica sujeito à responsabilização civil, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 942 do Código Civil.

Portanto, a atuação de outros credores, favoravelmente a exclusão de garantias de outro credor e que possam importar em prejuízo na recuperação do crédito, representa ato passível de ser configurado como ato ilícito.

Não podemos esquecer ainda que, além da necessidade de aplicação da boa-fé contratual na elaboração e votação de um plano de recuperação, temos a recente promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), em especial, a previsão do *“princípio da intervenção mínima do Estado”*, que incluiu o parágrafo único do artigo 421-A do Código Civil: *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”*

A intervenção em garantias contratuais no processo de recuperação cria inseguranças nas relações empresariais, impondo condições comerciais não contratadas pelas partes e que, via de regra, não se mostram práticas para o soerguimento das empresas.

Sem perceber, decisões que importem na intervenção das garantias regularmente constituídas nas relações comerciais gerarão um ciclo interminável pedidos de Recuperação Judicial, não somente para grandes empresas, mas também para aquele pequeno empresário que acreditava que sua relação contratual fosse cumprida e adimplida.

Importante ressaltar que a democracia deve ser aplicada na sociedade, mas nas relações contratuais precisa de muita cautela em sua aplicação, sob pena de ferir o Artigo 170 da Constituição Federal.

Aqui cabe um questionamento que devemos fazer antes de qualquer análise e tomada de decisão: como interferir em uma garantia concedida por uma empresa para um credor que exerce o seu livre exercício da atividade econômica que lhe compete? Além disso, cabe a um grupo de credores que não participaram da relação jurídica originária entre o credor e devedor interferir na supressão de garantia”.

A empresa em recuperação judicial deve ser protegida, mas também os credores, geralmente bancos e empresas fornecedoras, merecem o mesmo tratamento, especialmente conjugando princípios da boa-fé contratual na formulação do Plano de Recuperação.

Indubitavelmente, o Poder Judiciário não pode negligenciar aspectos fundamentais dos contratos empresariais, especialmente quando o Plano de Recuperação Judicial é verdadeiro contrato e deve ser pautado na boa-fé. Considerar tão somente suposta preservação da empresa, sem atentar que é necessário preservar o mercado e um ambiente seguro para a consecução dos contratos, é um contrassenso ao necessário ambiente de negociação no âmbito da Recuperação Judicial.

O princípio da preservação da empresa deve ser adotado com ponderações, sempre observados outros princípios que regem as relações empresariais, ou seja, analisando não somente o prejuízo à empresa em recuperação, mas outros aspectos diretos que podem influenciar na economia e na segurança jurídica.

Por conseguinte, decisões que interferem ou permitem a interferência da maioria na Assembleia de Credores em garantias contratuais, sem autorização do titular do direito, importam em grave enfraquecimento

da concessão de crédito e das relações contratuais, pois permitem que os planos de recuperação apresentados na grande maioria dos processos não sejam pautados na boa-fé objetiva.

Não somente para instituições financeiras, como também para todas as empresas e pessoas físicas fornecedoras de produtos e serviços, a possibilidade de interferência nas garantias contratuais no processo de recuperação judicial do devedor importará em insegurança nas relações contratuais futuras.

Em suma, permitir a supressão das garantias sem a anuência dos credores titulares, mesmo com a votação favorável em assembleia geral, não tem previsão legal e, principalmente, afronta o princípio da boa-fé objetiva, que deve coexistir com os princípios que regem o processo de recuperação judicial.

**\*José Luiz Ragazzi e Marcus Vinicius Moura de Oliveira, sócios do escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advogados.**

[1]<https://www.conjur.com.br/2021-abr-04/pedidos-recuperacao-judicial-nao-param-crescer>

Publicado no jornal Estado de S. Paulo em 23.04.2021. [Clique aqui](#)

## 2. Legislação

### Fazenda Nacional - Parcelamento de débitos - Empresas em processo de recuperação judicial - Alteração e Retificação

■ **A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2017, de 30 de março de 2021, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.**

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2021, edição extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação do texto em 20.04.2021, clique [aqui](#)

### Débitos inscritos em dívida ativa da União - Processo de recuperação judicial Negociação - Alteração

■ **Em 19.04.2021, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/ME) publicou a Portaria nº 4.364, de 16 de abril de 2021, que altera a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, que estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.**

Altera também, a Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial.

Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação ou realizar adesão à modalidade específica de que trata o inciso VII, art. 8º, da Portaria PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, posteriormente à concessão da recuperação judicial.

Publicada no Diário Oficial da União, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### **3. Recuperação de Crédito, Falência e Recuperação Judicial – Novidades**

---

#### **■ Lista padronizada de documentos aprimora pedidos de falência na Justiça**

Determinar quais são os documentos a serem apresentados por empresas que pretendem dar entrada em processos de falência na Justiça. Com esse objetivo, o grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Judiciário nas ações de

recuperação judicial e de falência aprovou minuta de recomendação a ser apresentada ao Plenário.

De acordo com os integrantes do grupo, a ausência de padronização, em especial devido à dimensão continental do país e às práticas locais, gera dificuldades e demora no exame do preenchimento pelo devedor dos requisitos legais para deferimento do processamento do pedido. Os problemas envolvem, por exemplo, a ordem de apresentação dos documentos que devem instruir a inicial do pedido.

Entre as discrepâncias constatadas, o colegiado citou, como exemplo, o formato que devem constar as relações de credores apresentadas pelo devedor e posteriormente pelo administrador judicial, e até a diferença de interpretação quanto aos grupos de credores e obrigações a serem listados. “Queremos padronizar para simplificar e acelerar a tramitação dos processos de falência em todo o país”, destacou o conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que deve levar a temática para análise e deliberação dos demais conselheiros.

#### **Termo de cooperação**

Em reunião ocorrida em 26.04.2021, foi chancelada ainda minuta de termo de cooperação técnica a ser firmado, pelo CNJ com o Tribunal

Superior do Trabalho (TST) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O objetivo é que o Banco de Falências e Recuperações Judiciais possa ter acesso a informações e dados dos tribunais brasileiros colhidos por meio da **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Data-Jud)**, automatizando a atualização das informações do banco, para torná-las mais fidedignas.

A minuta do termo será encaminhada oficialmente à Presidência do Conselho. A expectativa é que, caso o acordo seja celebrado, haja redução considerável do fluxo de informações em meio tradicional, e a redução de prática de atos processuais desnecessários, decorrentes do desconhecimento da situação específica da empresa no momento da sua realização.

**Ministério da Economia em 20.04.2021.**

#### ■ Nova modalidade de Crédito de Recebíveis do Agronegócio conta com garantia do BNDES

O Crédito de Recebíveis do Agronegócio (CRA) garantido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi lançado nesta quinta-feira (08). No CRA Garantido, como está sendo chamada a operação, o BNDES entra como garantidor da operação, o que gera concorrência no mercado, reduzindo

os riscos da operação e, consequentemente, as taxas de juros aos produtores.

A finalidade é aumentar as fontes de crédito para os produtores rurais, inclusive para renegociação de dívidas. O projeto piloto desta nova modalidade está sendo realizado pela Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial, que reúne 7,7 mil produtores cooperados de 32 municípios do norte do Rio Grande do Sul.

“O CRA Garantido é o somatório de esforços que fez nascer essa ferramenta tão importante e inédita para o nosso agronegócio. Que ele sirva de exemplo para outras cooperativas e para que outros bancos e seguradoras também possam entrar. Precisamos de muita gente, o agro cresceu muito. Temos poucos recursos oficiais, que têm que ser dirigidos para os pequenos e médios produtores”, disse a Ministra Tereza Cristina, na live de lançamento da nova modalidade.

“Esta é a primeira operação em que o BNDES atua como garantidor. Esse instrumento de garantia, ainda pouco explorado no Brasil, vai nos permitir apoiar pequenos e médios empreendedores, não só no setor da agropecuária, mas nas mais diversas indústrias Brasil afora”, disse o presidente do BNDES, Gustavo Montezano, ressaltando que o instrumento também democratiza o crédito no Brasil.

O secretário adjunto de Política Agrícola do Mapa, José Ângelo Mazzillo Júnior, explica que esse mecanismo “concretiza um caminho mais efetivo de como o Estado deve estimular o mercado de crédito para o agronegócio brasileiro: como garantidor de instrumentos de crédito, mitigando riscos para o investidor e permitindo maior acesso pelos produtores rurais a um crédito menos oneroso”.

“Esse mecanismo é disruptivo, pois os produtores passam a ter uma alternativa de crédito privado, criando um concorrente que antes não existia. Os recursos podem ser captados no mercado financeiro brasileiro e no exterior”, declarou o presidente da Farsul, Gedeão Pereira.

O incentivo a mecanismos de financiamento privado, via mercado de capitais, com investimento estrangeiro no agronegócio brasileiro foi intensificado pela Nova Lei do Agro (Lei 13.986 de 2020), em vigor há pouco mais de um ano.

### **Como funciona o CRA Garantido?**

A Bolsa de Valores do Brasil, a B3, define o CRA como um título de renda fixa lastreado em recebíveis originados de negócios entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, abrangendo financiamentos ou empréstimos relacionados à produção, à comercialização, ao beneficiamento ou à industrialização de produtos, insumos agropecuários

ou máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Na prática, funciona da seguinte forma: produtores rurais que precisam comprar insumos negociam com a empresa fornecedora a compra do produto a partir de uma Cédula de Produto Rural (CPR), principal título de financiamento do sistema de crédito agrícola e que serve como lastro para a emissão do CRA.

A empresa que ficou de receber o valor pela venda do insumo a longo prazo, caso queira, pode adiantar os recebíveis. Ela, então, procura uma securitizadora - que pagará em dinheiro o valor que seria recebido futuramente e transforma esses créditos em títulos de renda fixa, os CRAs, que serão disponibilizados para negociação no mercado de capitais. Ao adquirir esses títulos, os investidores recebem uma remuneração prefixada, na maioria das vezes, com rendimento superior ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

O CRA tem atraído os investidores pelos bons rendimentos que oferece. Todavia, como típico instrumento de mercado de capitais, não recebe a proteção do Fundo Garantidor de Créditos. É aí que o CRA Garantido apresenta seu diferencial: o BNDES passa a ser o garantidor do crédito, gerando mais segurança à operação.

**Ministério da Agricultura em 08.04.2021.**

### ■ Receita atualiza regras de parcelamento para empresas em recuperação judicial

O prazo de parcelamento de débitos tributários para empresário ou sociedade em situação de falência foi aumentado de 84 para 120 meses, por determinação da Lei nº 14.112 de 2020, que atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência. A norma também reduziu o valor inicial das prestações mediante alterações na sistemática de cálculo, e instituiu nova modalidade de parcelamento, que possibilita a inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) retido e não recolhido ao Tesouro Nacional.

Além de alterar o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.891 de 2019, a nova lei modificou também o artigo quinto, visando readequar o procedimento para o cadastramento de débitos de contribuições previdenciárias em Lançamento de Débito Confessado (LDC).

As medidas buscam flexibilizar as condições de acesso ao parcelamento de débitos tributários para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial.

O cadastramento deve ser feito mediante apresentação de requerimento de LDC, conforme modelo constante do Anexo IV, incluído na Instrução Normativa nº 1.891 de 2019.

Ministério da Economia em 05.04.2021.

### 4. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

#### Plano de recuperação judicial por *'cram down'*

■ A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou homologação de plano de recuperação judicial de rede de farmácias aprovado por *cram down* (quando o juiz concede a recuperação judicial mesmo havendo recusa de credores com potencial para rejeitá-lo).

Consta nos autos que, pela ata da assembleia, credores que representam R\$ 5.243.915,86 dos créditos rejeitaram o plano apresentado, enquanto os credores que representam R\$ 2.007.629,54 votaram favoravelmente à proposta. Porém, em relação às classes, o plano foi aprovado por 100% da classe IV - quirografários de microempresas e por 76,47% da classe III - quirografários. Dessa forma, seguindo o art. 58, §1º, da Lei 11.101 de 2005, que prevê

o *cram down*, o juízo de 1º grau homologou o plano. Dois bancos credores, que votaram contra a aprovação do plano, recorreram da aprovação da proposta, alegando que um dos requisitos do *cram down* não foi observado.

De acordo com o relator dos agravos, desembargador Azuma Nishi, houve aprovação quantitativa do plano, mas não qualitativa, em razão do valor do crédito de alguns credores da classe III.

Para o magistrado, não há qualquer ilicitude em se votar contrariamente ao plano, uma vez que cada credor vota conforme seus interesses. Entretanto, foi verificada abusividade do voto dos bancos agravantes, que foram decisivos para a reprovação do plano de recuperação. “A postura omissa da instituição financeira credora, não se dispondo a nenhum tipo de negociação, pretendendo, tão somente, a convolação da falência do devedor, é indicativa de abusividade. Não se pode olvidar que o crédito detido pelo recorrente tem garantia pessoal dos sócios das recuperandas, o que corrobora o entendimento de abuso no direito de voto, visto que a recusa à negociação dos termos do plano somada ao pleito de quebra não pode ser utilizada como mecanismo de pressão aos devedores solidários da dívida. Diante de tal quadro, bem delineada está a abusividade do voto da agravante, que foi

decisivo para a reprovação do plano na assembleia, razão pela qual é de rigor a sua desconsideração no caso concreto”, escreveu.

Os dois julgamentos, de votação unânime, tiveram a participação dos desembargadores Fortes Barbosa e J.B. Franco de Godoi.

Agravos de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000 e 2141723-75.2020.8.26.0000.

**Recuperação judicial - Apreensão de bens - Dados em garantia fiduciária após o decurso do prazo do stay period**

■ **A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) no julgamento do recurso contra decisão que deferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento em ação de busca e apreensão de bens, para devolução de veículos já apreendidos.**

Liminar que deferiu a suspensão da prorrogação do stay period. Bens oferecidos em garantia fiduciária, entendeu que:

“(…) que citada lacuna legal não mais existe, poia a nova redação do art. 6º, §4º, da Lei 11.101 de 2005 (“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perduram pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,

prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” - destaquei), autoriza a prorrogação do stay period por uma única vez, benefício já utilizado pela recuperanda.

Dessa forma, não há que se impedir a apreensão de bens dados em garantia fiduciária após o decurso do prazo do stay period. “ .Recurso improvido. [Agravo Interno Cível nº 2059317-60.2021.8.26.0000/50000](#).

[Recuperação judicial - Extraconcursalidade da cédula de produto rural \(CPR\) - Garantida por penhor \(milho\) - Tese de essencialidade à atividade empresarial afastada](#)

■O Tribunal de Justiça de Goiás no julgamento do Processo 5353525-02.2020.8.09.0067, entendeu que à luz do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101 de 2005, a cédula de produto rural garantida por penhor não está sujeita ao procedimento da Recuperação Judicial, porém, é vedada a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º, §4º.

No caso, registra-se a existência de crédito extraconcursal, cujo bem objeto da ação de execução de título extrajudicial - cédula de produto rural garantida por penhor (milho), não

consistindo o grão em bem de capital essencial ao processo produtivo dos recuperandos, estando, portanto, fora da exceção prevista no §3º, parte final, do artigo 49 da LRF.

O milho cuida-se de bem fungível, consumível, o que inviabiliza atribuí-lo como sendo bem de capital, pois ao término do stay period deverá ser restituído ao credor, o que se revela impossível por se tratar de produto destinado à circulação. O objeto de comercialização dos recuperandos - bens de consumo por eles produzidos (milho) - não se confunde com os bens de capital (imóveis, máquinas, utensílios) utilizados no processo produtivo.

(...)

Assim, não configurando a essencialidade dos grãos de milho como bem de capital, não há impedimento para o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial no juízo de origem, à luz da interpretação analógica do art. 52, III, da Lei nº 11.101 de 2005. [Processo 5353525-02.2020.8.09.0067](#).

## Restituição por adiantamento em contrato de câmbio no caso de falência é constitucional

■ O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de dispositivos legais que determinam que, em caso de falência, a restituição do adiantamento de contrato de câmbio para exportação deve ser realizada antes de qualquer crédito devido pela empresa.

O entendimento foi firmado na sessão virtual finalizada em 16.04.2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3424 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 312.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec), respectivamente, argumentaram que a regra prevista na Lei de Falências (Lei 11.101 de 2005) e na Lei 4.728 de 1965 teria privilegiado instituições financeiras em detrimento do pagamento de créditos trabalhistas.

### Massa falida

Prevaleceu o entendimento do ministro Gilmar Mendes, que explicou que, do ponto de vista jurídico, o adiantamento de contrato de câmbio para exportação não é um empréstimo ou mútuo usual. No caso, a instituição financeira repassa recursos em moeda nacional ao exportador

antes que ele efetive a transação internacional de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Para o ministro, como essa transação não se realiza em razão da decretação de falência, os valores antecipados pela instituição financeira não integram o patrimônio da massa falida da exportadora para o pagamento dos credores. Por isso, devem ser restituídos ao seu titular sem se submeterem ao procedimento concursal de quitação dos débitos.

Gilmar Mendes acrescentou que a regra não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas, na verdade, pertence ao sistema de estímulo à exportação e integra uma política macroeconômica do país. O objetivo, segundo ele, é estimular a atividade produtiva, gerar circulação de mercadorias e riquezas e incentivar a atividade econômica e a geração tributos e empregos diretos e indiretos. Ao conferir maior segurança à instituição financeira, a norma garante riscos estáveis de inadimplência e mantém o baixo custo desse tipo de contrato.

Assim, o ministro votou pela constitucionalidade do artigo 86, inciso II, da Lei 11.101 de 2005 e pela recepção, pela Constituição Federal, do artigo 75, parágrafo 3º, da Lei 4.728 de 1965. Com a decisão, foi validada a Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Acompanharam esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux (presidente) e Nunes Marques e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ficou vencido o relator, ministro Edson Fachin, que entendeu que a proteção a instituições financeiras não seria critério para preterir credores trabalhistas, que têm “especial tutela constitucional”. Ele foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

#### Dispositivos constitucionais

Na ADI 3424, a CNPL também questionou outros dispositivos da Lei de Falências, que, no julgamento, foram declarados constitucionais. Entre as regras estão a que limita a 150 salários mínimos os créditos preferenciais para pagamento de dívidas trabalhistas e a que torna créditos com privilégio especial aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

Também foi validado dispositivo que considera como extraconcursais (pagamento antes dos credores) as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, bem com os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

A redação do acórdão da ADI 3424 caberá ao ministro Alexandre de Moraes. [ADPF 312](#).

#### Terceira Turma afasta multa e honorários sobre crédito que recuperanda não podia quitar voluntariamente

■ Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, não pode ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos para a hipótese de recusa ao cumprimento voluntário de sentença (artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

O caso analisado diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por uma consumidora contra operadora de telefonia em recuperação judicial. A empresa foi condenada por ter incluído indevidamente o nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu a sujeição do crédito da consumidora aos efeitos da recuperação, mas determinou que o valor fosse acrescido da multa e dos honorários previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

No recurso ao STJ, a operadora de telefonia alegou que a conclusão do TJRS viola o princípio da igualdade entre os credores. [REsp 1873081](#).

**Contrato inadimplido - Valores pertencentes a terceiros em posse da recuperanda - Recuperação judicial - Não submissão**

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3 Turma, entendeu, por unanimidade, que de acordo com o disposto no artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

Porém, no caso, a recuperanda está na posse de valores que pertencem à parte (terceiros) em decorrência do descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, que previa o repasse dessas quantias.

A questão mais se assemelha a uma hipótese de restituição, prevista no artigo 85 da Lei n. 11.101 de 2005, em que o proprietário de bem que se encontra em poder do devedor na data da falência pode pedir a sua restituição.

Ainda que o pedido de restituição não se amolde perfeitamente à recuperação judicial, é útil para demonstrar que na hipótese de a devedora se encontrar na posse de bens de terceiros, esses não são considerados seus credores, não se

podendo falar em habilitação, mas no exercício do direito de seqüela.

Observa-se, ademais, que a lei de regência prevê que os titulares de propriedade resolúvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo o § 3º do artigo 49 que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais". Se é assim com a propriedade resolúvel, com muito mais razão quanto à propriedade plena, cabendo a busca dos valores retidos indevidamente. [REsp 1.736.887](#).

**Em renegociação de dívida de crédito rural pela Lei 13.340 de 2016, cada parte responde pelos honorários de seu advogado**

Havendo renegociação de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com base na [Lei 13.340 de 2016](#), e a consequente extinção dos embargos à execução, os executados não devem ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do banco exequente.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso especial apresentado por um banco e reafirmou que a isenção da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 12 da Lei 13.340 de 2016 deve prevalecer ante as regras gerais do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia.

"A clareza da redação do artigo 12 da Lei 13.340 de 2016 é tamanha que não se vislumbra espaço para maiores digressões, apenas cabendo a esta corte, intérprete da norma, respeitar a escolha legiferante, para que, em havendo a renegociação da dívida, arque cada parte com o pagamento dos honorários de seus próprios causídicos, além das custas dos atos por si praticados", afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi. [REsp 1836470](#).

#### Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias é constitucional

■ Na sessão virtual em 07.04.2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de dois Recursos Extraordinários, reafirmou jurisprudência da Corte para reconhecer a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das normas do Decreto-Lei 70 de 1966 que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias.

Por maioria, o colegiado seguiu o voto do ministro Dias Toffoli, que destacou o entendimento pacífico da Corte de que a execução extrajudicial baseada no decreto não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a decisão, as regras não resultam em supressão do controle judicial, mas tão somente em deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. Além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento que eventual ilegalidade no curso do procedimento de venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70 de 1966". [RE 556520](#) e [RE 627106](#).

#### STF fixa tese sobre competência em ações de insolvência civil envolvendo interesse da União

■ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral resultante do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 678162 (Tema 859), em que foi decidido que compete à Justiça estadual julgar ações de insolvência civil que envolvam interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

No recurso, a União sustentava que a regra constitucional abrangia apenas falência e, por esse motivo, caberia à Justiça Federal o processamento de demandas relativas à insolvência civil. Prevaleceu, no julgamento de

mérito realizado anteriormente, o entendimento de que o termo “falência” deve ser interpretado como expressão genérica, que inclui as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

### Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal”.  
[RE 678162](#).

[Beneficiário de endosso-caução não perde direito ao crédito por quitação ao endossante sem resgate do título](#)

■ **Nas operações de endosso-caução – nas quais a parte endossante transmite um título ao endossatário como forma de garantia da dívida, mas sem a transferência da titularidade da cártula – o endossatário de boa-fé não tem seu direito de crédito abalado no caso de eventual quitação realizada ao endossante (credor originário), sem resgate do título.**

O entendimento foi fixado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e, por unanimidade, julgar improcedente a pretensão da parte executada, que – nos embargos à execução – alegou ter pago diretamente ao endossante o valor executado pelo endossatário,

mas sem que houvesse o resgate da duplicata que embasou a execução.

Em primeira instância, o juízo acolheu os embargos e reconheceu a ilegitimidade ativa da parte exequente. Já o TJPR, apesar de entender que o exequente teria legitimidade para propor a ação, concluiu que, como houve pagamento direto ao endossante, o título extrajudicial perdeu o requisito da exigibilidade.  
[AREsp 1635968](#).